

Ex.mos Srs.,

Venho por este meio submeter o meu contributo para uma eventual alteração ao Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, no âmbito da Proposta de Lei 96/XV/1.

Sem outro assunto de momento, subscrevo-me com os melhores cumprimentos.

Daniel Lopes

## **Alteração aos Estatutos das Associações Públicas Profissionais Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas**

1. O Artigo 49º do EOROC estabelece que um Revisor Oficial de Contas desempenha as funções contempladas nesse mesmo estatuto, numa das seguintes situações: a título individual, como sócio de sociedade de Revisores Oficiais de Contas ou sob contrato celebrado com um revisor oficial de contas a título individual ou com uma sociedade de revisores oficiais de contas.

2. O mesmo artigo estabelece ainda que os revisores oficiais de contas cuja atividade seja exercida sob o contrato referido no ponto anterior, podem exercer as funções contempladas no EOROC, *“em regime de não dedicação exclusiva, durante um período máximo de três anos a contar da data de celebração do primeiro contrato de prestação de serviços.”*

Ora,

3. Se o ROC contratado pode exercer as funções contempladas no EOROC em regime de não dedicação exclusiva, durante um período máximo de três anos, fica claro que, para além desse limite, o ROC contratado encontra-se obrigatoriamente em regime de dedicação exclusiva, de onde se depreende que, se dúvidas houvesse, as referidas funções invocadas neste artigo, são, de facto, as funções de interesse público estabelecidas neste estatuto, e sobre as quais o artigo 49º não estabelece qualquer diferenciação entre um ROC que exerça a título individual, sócio de uma SROC ou contratado.

4. Não se vislumbra no Artigo 49º do EOROC, qualquer limitação ao exercício da profissão que o legislador pretendeu atribuir ao ROC contratado, aliás, tal facto para além de constituir uma limitação inaceitável e inconstitucional ao exercício da profissão, tornar-se-ia ainda mais grave na medida em que esse mesmo artigo estabelece um regime de dedicação exclusiva a um prestador de serviços.

No entanto,

5. O Artigo 128º do EOROC estabelece que, *“nas relações com terceiros, as certificações, relatórios e outros documentos de uma sociedade de revisores oficiais de contas, no exercício de funções de interesse público, são assinados em nome e em representação da sociedade por um sócio revisor oficial de contas que seja administrador ou gerente ou que tenha poderes bastantes para o ato”,* bem como, que *“entende-se que a designação pela sociedade de revisores oficiais de contas de um sócio revisor oficial de contas, como seu representante para o exercício de determinada função de interesse público, lhe confere poderes bastantes para a assinatura dos documentos emitidos no âmbito do exercício dessas funções”.*

Ora,

6. O texto do referido artigo apenas faz referência a sócios Revisores Oficiais de Contas, que podem assinar os documentos elencados no ponto 1, nomeadamente as certificações, caso sejam administradores ou gerentes, ou caso sejam designados como representantes da sociedade.

Assim,

7. O Artigo 128º não faz qualquer referência aos Revisores Oficiais de Contas contratados, o que tem como consequência, que a estes, seja vedada a assinatura de certificações legais de contas, documento que à luz do atual regime jurídico da auditoria em Portugal, consubstancia o relatório técnico, por excelência, de competência exclusiva dos Revisores Oficiais de Contas.

8. Vejamos o que nos diz a Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas, nomeadamente o Artigo 2º n.º 16, que estabelece a definição de “Sócio ou Sócios principais”: *“a) O revisor ou revisores oficiais de contas designados por uma sociedade de revisores oficiais de contas para um trabalho de revisão ou auditoria particular como primeiros responsáveis pela execução da revisão legal das contas em nome da sociedade de revisores oficiais de contas; ou, b) No caso da revisão ou auditoria de um grupo, pelo menos o revisor ou revisores oficiais de contas designados por uma sociedade de revisores oficiais de contas como primeiros responsáveis pela execução da revisão legal das contas a nível do grupo e o revisor ou revisores oficiais de contas designados como primeiros responsáveis ao nível das filiais significativas; ou c) O revisor ou revisores oficiais de contas que assinam o relatório de auditoria ou certificação legal das contas”.*

9. Vejamos ainda o Artigo 24.º - B, que estabelece no n.º 1 que *“Os Estados-Membros asseguram que, quando a revisão legal de contas é realizada por uma sociedade de revisores oficiais de contas, essa sociedade designa pelo menos um sócio principal”.* (cuja definição se encontra no Artigo 2º n.º 16, referido no ponto anterior) *“A sociedade de revisores oficiais de contas dota o sócio ou os sócios principais de recursos suficientes e de pessoal com a competência e as capacidades necessárias para desempenhar adequadamente as suas funções”.*

10. E ainda o Artigo n.º 28 da mesma diretiva, que refere no seu n.º 4 que *“o relatório de auditoria ou certificação legal das contas é assinado e datado pelo revisor oficial de contas. Quando a revisão legal de contas for realizada por uma sociedade de revisores oficiais de contas, o relatório de auditoria ou certificação legal das contas ostenta pelo menos a assinatura do revisor ou revisores oficiais de contas que realizaram a revisão legal de contas por conta da sociedade de revisores oficiais de contas”.*

Ora,

11. Pela leitura da Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas, conjuntamente com o atual EOROC, verifica-se que a transposição da diretiva para a ordem jurídica nacional, foi efetuada de modo a possibilitar aos Revisores Oficiais de Contas organizarem-se sob a forma de sociedades comerciais, estabelecendo, no entanto, que apenas aos sócios dessas sociedades é possível atribuir poderes de representação.

Ora,

12. Vejamos o que acontece em algumas das principais profissões reguladas em Portugal no que a esta questão diz respeito:

- a) Um Médico pode assinar um relatório médico em representação de um hospital ou clínica, independentemente da forma jurídica deste, pese embora não seja gerente, administrador ou sócio dessa mesma entidade.
- b) Um Contabilista Certificado pode assinar as demonstrações financeiras de um cliente de uma sociedade de contabilidade ou de Contabilistas Certificados, pese embora não seja gerente, administrador ou sócio dessa mesma sociedade.
- c) Um Advogado contratado por uma sociedade de Advogados pode representar um cliente dessa sociedade de advogados, pese embora não seja gerente, administrador ou sócio dessa mesma sociedade.

Assim,

13. De acordo texto do atual EOROC, um Revisor Oficial de Contas contratado por uma SROC ou por um ROC, encontra-se numa situação de tal modo absurda, que está impedido de assinar certificações legais de contas em representação dessa entidade contratante, estando em simultâneo também impedido de assinar certificações fora do âmbito da representação dessa entidade.

Como se tal não bastasse, porque de acordo com os atuais EOROC esse profissional acaba inevitavelmente por se encontrar em regime de dedicação exclusiva, é-lhe vedado por lei o exercício de uma série de funções incompatíveis com esse mesmo regime previsto no EOROC.

A não ser que se considere que um Revisor Oficial de Contas que apenas pode assinar revisões voluntárias às contas, ou Certificações Legais de Contas na qualidade de revisor executor, é um profissional a quem está garantido o exercício pleno da profissão para a qual se encontra legitimamente habilitado, está, portanto, criada uma situação de impedimento legal ao exercício de uma profissão a quem se encontra nesta situação, o que é completamente inaceitável.

14. Situação semelhante, e que não tem paralelo em nenhuma outra profissão regulada em Portugal, verifica-se com um Revisor Oficial de Contas que seja trabalhador dependente de uma SROC ou de um ROC.

Porque o artigo 49º do EOROC não prevê o exercício da profissão através da situação de empregado ou trabalhador dependente, mais uma vez, temos uma situação em que, a um profissional, é vedado pela lei o exercício da sua profissão, para a qual se encontra habilitado a exercer de pleno direito, nomeadamente por se encontrar inscrito e em funções (sabe-se lá quais) na sua Ordem Profissional.

15. E que não se diga que um Revisor Oficial de Contas empregado não pode assinar, em representação da sua entidade patronal, uma Certificação Legal de Contas, em virtude da sua situação de subordinação jurídica, pois, a título meramente exemplificativo, de acordo com o atual EOROC, um Revisor Oficial de Contas empregado de uma SROC, que detenha apenas 0,01% de participação (quotas ou ações) dessa sociedade, já pode, de acordo com o atual EOROC, assinar em representação dessa sociedade, uma Certificação Legal de Contas, não deixando, no entanto, de ser um subordinado jurídico, por ter uma participação residual nessa mesma sociedade.

16. E que não se diga, também, que um Revisor Oficial de Contas que assina um relatório de auditoria na qualidade de orientador ou executor, ao abrigo do n.º 3 do art.º 128.º do EOROC, é um profissional com capacidade plena para o exercício da sua profissão, pois a realidade exposta nos dois pontos anteriores não se altera, na medida em que, a este profissional é vedada a possibilidade de lhe serem atribuídos poderes de representação da sociedade, o que na prática configura uma situação em que a lei não lhe confere a capacidade técnica para de uma forma autónoma, assinar um relatório técnico, sendo sempre necessária a assinatura conjunta com outro colega.

Situação totalmente diferente e perfeitamente legítima é aquela em que um órgão de gestão de uma SROC opte por não conferir poderes de representação a um determinado profissional, o que não pode é ser a própria lei a limitar a capacidade técnica deste, para a qual se encontra habilitado, de pleno direito, a exercer.

Pelo exposto,

Na medida em que o atual estatuto da OROC coloca os ROC contratados e empregados numa situação que configura uma restrição à liberdade fundamental do exercício de uma profissão, que por sua vez, se traduz numa restrição à livre concorrência de mercado, deve o referido estatuto ser alterado de modo que esta realidade inconstitucional seja devidamente corrigida.

Daniel Lopes

06/07/2023